



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC: 122/2021

PROCESSO Nº : 220-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
RESPONSÁVEIS : ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal  
MARILENE FELICITÁ SAVI - Secretária Municipal de Administração

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de representação de natureza externa, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa **Eleto Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda** em face da **Prefeitura Municipal de Sinop** em razão de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do Pregão Presencial nº 069/2019.
2. A presente representação de natureza externa, teve por objeto a análise de eventuais prejuízos ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 69/2019, em razão de contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamentos através de rede de materiais de





construção credenciada pela contratada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Sinop.

3. Após propositura da peça inicial (documento digital 3582020), foi proferida a **Decisão nº 004/JBC/2020** (documento digital 402/2020) cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos (grifos originais):

“Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) **determinar**, cautelarmente, na condição de Relator Plantonista, nos termos da Portaria nº 217/2019, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Contas (DOC) nº 1800, de 17/12/2019, bem como do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2018, a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 69/2019, da Prefeitura de Sinop**, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão em referência, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 (cinquenta) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) **determinar a notificação da Sra. Rosana Martinelli** (Prefeita Municipal) e da **Sra. Edna Maciel Escobar** (Pregoeira) para ciência e cumprimento imediato desta decisão, nos termos do art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Publique-se.”

4. Em seguida foram feitas as citações das **Sras. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal e Edna Maciel Escobar – Pregoeira** (documentos digitais 1104/2020 e 1103/2020), após vieram aos autos a **peça recursal de agravo** (documento digital 10545/2020), em que os agravantes defendem a regularidade do certame, esclarecendo que a contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais se trata do instituto da “quarteirização” e que tal instituto é amplamente consagrado pela doutrina, aceito pelo Tribunal de Contas da





União e até utilizado por este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

5. Mediante o **Julgamento Singular nº 054/LCP/2020** (documento digital 11975/2020), o Conselheiro Relator recebeu o recurso de agravo apenas em seu efeito devolutivo e manteve a decisão agravada.

6. Neste momento, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **não provimento do recurso de agravo**, através do **Parecer 619/2020 (18382/2020)**, nos seguintes termos:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, por estarem presentes os pressupostos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão nº 004/JBC/2020**, a qual **conheceu** a presente Representação de Natureza Externa e **concedeu medida cautelar** para a suspensão dos atos decorrentes decorrentes do Pregão Presencial nº 69/2019, da Prefeitura de Sinop, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão em referência, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 (cinquenta) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007).

7. Julgado o recurso de agravo, foi proferido o **Acórdão nº 30/2020 – TP** (documento digital 70664/2020), que homologou a **medida cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 004/JBC/2020**, e negou provimento ao recurso de agravo.

8. Ato contínuo, a SECEX de Contratações Públicas emitiu seu relatório técnico preliminar (documento digital 276509/2020), reconhecendo como irregulares os atos praticados pela Prefeitura e denunciados pela empresa **Eletro Mendonça**





**Comércio de Materiais Elétricos Ltda., catalogando a seguinte irregularidade:**

**Responsáveis: Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal; Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**

**GB\_13. Licitação\_Grave\_13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do Achado: O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, publicado em 18.12.2019 e com sessão pública ocorrida em 15.01.2020, previu uma forma de contratação antieconômica, e que restringiu a competitividade.

9. A bem da instrução processual e ainda no relatório técnico inaugural, a equipe técnica sugeriu, a notificação, na condição de terceiro interessado, da empresa **Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda**, que teria sido vencedora do certame, além da notificação da Prefeita do Município do Sinop para que:

a. esclareça se os materiais de construção a serem contratos em razão dos pregões presenciais nº 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020 são os mesmos que foram objeto do Pregão Presencial nº 069/2019;

b. esclareça a razão de ter se optado pela utilização do pregão na forma presencial (069/2019, 017/2020, 027/2020, 034/2020, 060/2020, e 065/2020) em detrimento da forma eletrônica, assim como fora procedido em 52 pregões eletrônicos da municipalidade em 2020: Pregões eletrônicos nº 01/2020 a 52/2020.

10. Ato contínuo, foram citadas, **via PUG, no dia 21/12/2020**, as **Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal** (documento digital 283164/2020) e **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração** (documento digital 283165/2020), sobrevindo aos autos somente manifestação de defesa da **Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal** (documento digital 1512/2021).





11. Em razão da inexistência de defesa da **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**, foi-lhe decretada a **revelia** conforme **Julgamento Singular 115/LCP/2021** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-02-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 17-02-2021, edição nº 2127 (documento digital 36980/2021).
12. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital 65252/2021), a equipe de auditoria afastou os argumentos defensivos e considerou a revelia para mater a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa e anulação da licitação.
13. Além das condenações, reiterou a necessidade de notificação da empresa **Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda.**, na condição de terceira interessada, o que foi feito através do documento digital 67912/2021, tendo referida empresa juntado manifestação com o documento digital 90049/2021).
14. Em razão da manifestação da empresa, foi feito **relatório técnico de defesa complementar – informação técnica** (documento digital 106369/2021), reiterando a necessidade de condenação das responsáveis.
15. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.
16. Todavia, o **Ministério Público de Contas** entende que a emissão de parecer é prematura, isto porque, infere-se que são necessárias novas diligências a fim de se realizar a **citação** da **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**.
17. Ocorre que, inicialmente, até a emissão do relatório técnico inicial, para ser mais exato, este processo teve como partes a **Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal** e a **Sra. Edna Maciel Escobar – Pregoeira**.
18. Inclusive foi a **Pregoeira, Sra. Edna Maciel Escobar**, quem interpôs recurso de agravo, em face da **Decisão nº 004/JBC/2020**, que concedeu a medida cautelar inicial solicitada pela representante.





19. Ocorre que, com a emissão de **relatório técnico inaugural**, a equipe de auditoria entendeu ser conveniente a substituição da **Pregoeira, Sra. Edna Maciel Escobar**, pela **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**, passando esta a figurar como responsável pela irregularidade GB13, junto com a Prefeita Municipal.

20. A razão da ausência de manifestação nos autos, a **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração** teve sua revelia decretada pelo **Julgamento Singular 115/LCP/2021**, onde consta o seguinte trecho:

Prefacialmente, esclareço que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Marilene Felicitá Savi foi devidamente citada, **via sistema PUG, mediante o Ofício n.º 488/2020/GCI/LCP, recebido no dia 21/12/2020**, conforme se verifica no Termo de Recebimento (Docs. Digitais n.º 283165/2020). grifo nosso

21. Tanto da decisão acima referida, quanto da minuciosa análise dos autos, verifica-se que, em nenhum momento há manifestação da **Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração**.

22. Aliás, a defesa juntada pela **Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal** (documento digital 1512/2021), traz ofícios já assinados por outro Secretário Municipal de Administração.

23. Uma pesquisa básica junto à internet, mostra que, já desde julho de 2020, a **Sra. Marilene Felicitá Savi** já não ocupava o cargo de **Secretária Municipal de Administração**<sup>1</sup>, fato que, associado à ausência de sua manifestação, traz dúvida razoável sobre o seu conhecimento dos presentes autos, tendo em vista que a única forma de notificação utilizada foi um PUG datado de dezembro de 2020, depois que ela já não ocupava cargo na Prefeitura Municipal de Sinop.

1 <https://www.sonoticias.com.br/politica/advogada-deixa-comando-da-secretaria-de-administracao-em-sinop/>





24. Ressalte-se que, no âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

**Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:**

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

**II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;**

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

**Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:**

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

**II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;**

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

V. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

25. Disso se extrai que no caso em tela a **Sra. Marilene Felicitá Savi não fora citada** para apresentar defesa especificamente sobre os achados de auditoria, ou seja, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.





26. Por estas razões, conclui-se que não houve defesa nos autos, o que impossibilita, neste momento processual, a emissão de Parecer Ministerial acerca de mérito do processo.

27. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer a **citação** pessoal da **Sra. Marilene Felicitá Savi**, vez que figura como responsável pelo cometimento do achado de auditoria para que apresentem defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

28. Após, pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise das manifestações de defesa porventura apresentadas.

29. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

